



**Processo SEI nº 8518796-64.2025.8.06.0000**

**Unidade Administrativa:** Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Contratação de 14 (quatorze) inscrições no evento “Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS) edição 2025”, por inexigibilidade de licitação.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021, de 14 (quatorze) inscrições no evento “Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS) edição 2025”, a ser executado de forma presencial pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), entre os dias 25 e 28 de novembro de 2025 em João Pessoa – PB, com carga horária de 30 horas, no valor total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações:

#### **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD (Id 0289484)**

(...)

#### **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**

3.1 A administração da justiça é tema de alta relevância social e implica o uso coordenado e articulado de recursos, conhecimentos, pessoas, regras e leis, com o objetivo de resolver conflitos entre indivíduos, grupos e organizações o que está diretamente ligado à missão institucional do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

3.2 Nesse contexto, evidencia-se a necessidade de participação de magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) em um espaço destinado à discussão, fundamentada em evidências, acerca das múltiplas dimensões do funcionamento do sistema de justiça, favorecendo o aprendizado, a inovação e a troca de conhecimentos.

3.3 A participação em ação de desenvolvimento de conhecimento técnico voltado à administração da justiça permitirá que o TJCE apresente seus projetos, compartilhe práticas exitosas e troque conhecimentos com representantes de outros tribunais e instituições de ensino de todo o país. Essa participação reforçará a imagem do TJCE como uma instituição comprometida com a melhoria contínua e o desenvolvimento de práticas eficazes para a administração da justiça.

(...)

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (Id 0291668)**

(...)

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Conforme dispõe a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída na Resolução nº 192 de 08/05/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça - Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual.

1.2. Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico e administrativo no serviço público (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer capacitações de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos servidores.

1.3. Para que todo esse processo seja concretizado, faz-se fundamental contratar pessoas físicas ou jurídicas, profissionais com expertise na área almejada, participação em eventos de renome nacional já consolidados ou cursos de capacitação que atendam às necessidades específicas que englobam o desenvolvimento de habilidades e serviços de rotina os quais permitem o bom funcionamento da parte tecnológica do Tribunal. Estes profissionais ou empresas deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar e organizar os conteúdos, disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento, bem como ofertar ações no mercado com qualidade e excelência, que condizem com as necessidades de capacitações apresentadas.

1.4. Faz-se necessário contextualizar que a participação de magistrados servidores do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) em eventos nacionais por meio do desenvolvimento e apresentação de trabalhos científicos é de grande importância, visto que o desenvolvimento desses trabalhos permite que os servidores do TJCE contribuam para o avanço do conhecimento na área jurídica e administrativa. Isso pode resultar em novas soluções, melhores práticas e metodologias inovadoras que beneficiam o sistema judiciário como um todo. A apresentação de pesquisas e estudos em eventos nacionais proporciona reconhecimento e valorização do trabalho dos servidores. Isso pode aumentar a motivação e o engajamento da equipe, além de contribuir para o prestígio da instituição. A pesquisa científica pode levar à identificação de problemas e oportunidades de melhoria dentro do TJCE. A partir dos resultados obtidos, podem ser implementadas melhorias nos processos e serviços, promovendo a eficiência e a eficácia do tribunal. Eventos nacionais oferecem uma plataforma para a troca de ideias e experiências com outros profissionais e instituições. Isso pode levar a parcerias e colaborações que beneficiem a atuação do TJCE e ampliem sua capacidade de inovação.

1.5. Neste sentido, magistrados e servidores desenvolvem trabalhos científicos para análise e apresentação em diversos eventos nacionais de renome. A presença em eventos de destaque também ajuda a elevar o perfil do TJCE, demonstrando seu compromisso com a excelência e a inovação no sistema judiciário. A interação com outros profissionais e especialistas pode influenciar o desenvolvimento de políticas e diretrizes que melhorem a eficiência e a justiça nos processos judiciais. Portanto, esses benefícios ajudam a garantir que o TJCE esteja alinhado com as melhores práticas e possa oferecer um serviço judicial mais eficaz e moderno para a população.

1.6. O fato é que, diante da complexidade dos assuntos, é essencial que os profissionais desta área estejam permanentemente atualizados acerca de tudo que envolve o aparelhamento e conhecimento referente às formas de realizar tais atividades, se valendo do aprendizado e experiência compartilhados pelos atores que compõem este cenário de trabalho.

1.7. Além disso, a necessidade em estudo apresenta os seguintes aspectos:

1.7.1. Periodicidade da necessidade: a contratação encontra-se necessária no momento oportuno, estando incerta para momentos futuros, pois encontra-se prevista no Plano Anual de Contratações.

1.7.2. A contratação deverá ser suprida até 22 de setembro de 2025, data limite para inscrição de participantes que apresentarão trabalhos de 2025.

1.7.3. Quantidade de serviço: A quantidade de participantes é considerada em virtude do número de magistrados e servidores que tiveram seus trabalhos selecionados para apresentação em evento nacional. Pode-se inferir que, neste caso, a quantidade de serviço a ser contratado é 14 (catorze) inscrições.

1.7.4. Disponibilidade dos serviços: A capacitação deve ocorrer de forma presencial entre 25 e 28 de novembro em João Pessoa, no estado da Paraíba.

1.8 Havendo a contratação que atenda essa demanda, o TJCE contará com o melhor aperfeiçoamento e atualização de seus servidores. Enfatizando que, caso contrário, ocorreria o risco de defasagem da máquina pública, que poderia afetar até mesmo a qualidade e disponibilidade da atividade fim.

(...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, visto que busca “implantar e consolidar a política de gestão por desempenho alinhada à estratégia”, o que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais, além de estar previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente no Código da Contratação TJCESGP\_2025\_0004 (Id 0291668).

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Despacho do Presidente do TJCE (Id 0286359);
- b) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0289484);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0291668);
- d) Termo de pertinência assinado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Id 0296175);
- e) Termo de Referência – TR (Id 0298771);
- f) Mapa de preços (Id 0300509);
- g) Notas fiscais de serviços semelhantes prestados pela empresa a ser contratada (Ids 0300675 a 0300689);
- h) Proposta comercial (Id 0300696);
- i) Mapa de Riscos (Id 0300708);
- j) Atos constitutivos da empresa (Id 0300747);

- k) Alvará (Id 0300761)
- l) Certidões negativa de falência, de regularidade fiscal e trabalhista (Ids 0300766 a 0300781);
- m) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado e/ou degradante (Id 0300798);
- n) Estatuto do Instituto (Id 0300834);
- o) Informação nº 73/COORPED/CEFOR (Id 0303002);
- p) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0307992);
- q) Requerimento de Termo de Inexigibilidade de Licitação, da Secretaria de Gestão de Pessoas (Id 0309926);
- r) Termo de Inexigibilidade de Licitação (Id 0314810)
- s) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica ao TCU (Id 0316091);
- t) Memorando nº 247/2025 – DIRSPGC, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id 0327887).

**É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.**

## **II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis,

integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

### 5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

## **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

### **a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser in exigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

Lei nº 14.133/2021.

Art. 74. É in exigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a in exigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a in exigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da in exigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que será in exigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o*

*profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.*

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

(...)

O artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei nº 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.** Com efeito, constando da Lei nº 8.666/93 a referência a serviço de natureza singular, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei nº 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, nº 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei nº 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um

profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminent doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro eletrônico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Gestão de Pessoas pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, de 14 (quatorze) inscrições no evento “Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS) edição 2025”, a ser executado de forma presencial pela empresa Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), entre os dias 25 e 28 de novembro de 2025 em João Pessoa – PB, com carga horária de 30 horas, no valor total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

De acordo com o Ofício nº 227/2025/SEGOV (Id 0268578), o evento incluirá sessões de apresentação de trabalhos científicos, painéis temáticos e minicursos voltados ao aprimoramento de métodos e técnicas de pesquisa, proporcionando capacitação a magistrados, servidores e demais

interessados em aprofundar seus conhecimentos sobre a Administração da Justiça baseada em dados e evidências.

É importante ressaltar que os servidores e magistrados selecionados para participar do evento não apenas terão a oportunidade de se capacitar, mas também contribuirão com a apresentação de trabalhos significativos desenvolvidos no âmbito do TJCE.

Aduz a área demandante (Id 0291668):

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(...)

#### **8. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

8.1. Para a contratação em tela, foram realizadas pesquisas, feitas pelo TJCE, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Conforme já demonstrado, baseando-se no fato de que a demanda apresentada ocorre de forma única e específica, temos:

8.1.1 Solução A: Contratação de capacitação com turma exclusiva junto à empresa especializada:

8.1.1.2. Foi verificada a possibilidade de realização de curso fechado no formato presencial ou online. Porém, diante da importância da troca de experiências entre gestores e profissionais de diferentes órgãos e esferas governamentais, foi constatado que a realização de curso fechado não é melhor solução, uma vez que esse formato dificulta o compartilhamento de conhecimento com membros de outras instituições e a possibilidade de formação de redes de contato.

8.1.2. Solução B: Contratação de inscrições em evento de mercado consolidado, promovido por entidade especializada;

8.1.2.1. Descrição da Solução B: A contratação de inscrições em evento nacional, de renome e reconhecido, já formatado e ofertado no mercado de forma consolidada e exclusiva, se mostra a solução de melhor escolha, visto que a capacitação possui todos os requisitos compatíveis com a necessidade apresentada, pois possui um limite temporal condizente com o imposto na solicitação de demanda e se caracteriza por abranger elementos elegíveis para o atendimento da capacitação dos servidores.

8.2. Neste sentido, em evidência aos pontos apresentados, propõe-se a contratação de 14 (catorze) inscrições na edição 2025 do “Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS, promovido pelo Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais.

(...)

## **10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA**

**10.1.** Considerando as análises das particularidades da necessidade, as possibilidades de atendimento e levantamento de mercado, identificou-se como a melhor opção para solução da necessidade a contratação direta, pois se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei supramencionada. Observe-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**10.2.** **Na presente contratação, tem-se a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição por “notória especialização” da contratada na área de informática básica.**

**10.3.** Sabe-se, consoante a doutrina, que um notório especialista é o profissional ou empresa que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração no ramo, de modo que se “...permite inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

**10.4.** Nessa toada, o destaque de qualquer profissional ou empresa na sua respectiva área, que pode caracterizá-lo como especialista, configura suas peculiaridades, bem como seu desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, etc; atendendo, assim, às necessidades da Administração Pública e à plena satisfação do objeto.

**10.5.** Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto a elaboração de capacitação com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

**10.6. No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notória capacidade da empresa a contratar como pessoa jurídica o IBEPES – Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais, Fundado em 2011, é uma entidade sem**

fins lucrativos constituída por pesquisadores comprometidos com a geração de conhecimentos relevantes para a sociedade e com sua disseminação nos meios acadêmicos e na sociedade civil. Desde 2018, possui a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, conforme certificado atribuído pelo Ministério da Justiça. O IBEPES atua na promoção do intercâmbio entre o conhecimento científico e as práticas organizacionais por meio de atuações de pesquisa, formação de capital humano, difusão de conhecimentos e projetos de cooperação junto as organizações públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos.

**10.7.** Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, consequentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta. (...) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id 0298771):

(...)

3.14. Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se noticiar que o Encontro da Administração da Justiça (ENAJUS) teve início em 2018 resultado do trabalho cooperativo do grupo de pesquisa Administração da Justiça (AJUS), dos programas de pós-graduação em Administração e em Direito, ambos da Universidade de Brasília, o Centro de Administração e Políticas Públicas (CAPP) da Universidade de Lisboa, e do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES). **O EnAJUS congrega** várias áreas do conhecimento, como Direito, Administração Pública, Economia, Sociologia, Ciência Política, Tecnologia da Informação, Ciência de Dados, Psicologia, Comunicação, com a finalidade de gerar e disseminar conhecimentos capazes de melhorar os níveis de eficiência e de efetividade da Justiça.

3.15. Assim, trata-se de marca inconfundível da empresa prestadora de serviços de natureza exclusiva a não execução de projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto por quem ministra a capacitação e pelos participantes. Além disso, tem-se o desenvolvimento de técnicas próprias de atuação na capacitação, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuadamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense.

3.16. Por derradeiro, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, visto que somente existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração Pública. Desse modo, configura-se nesta fundamentação a inviabilidade de competição por notória especialização da empresa mencionada.

(...)

**3.18. Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, o Instituto Negócios Públicos denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.**

(...) GN

Desse modo, é indiscutível que o EnAJUS 2025 permitirá que os servidores e magistrados compartilhem os resultados de importantes trabalhos desenvolvidos no âmbito do TJCE, contribuindo assim para o avanço das práticas administrativas e da justiça no Estado.

Com efeito, é possível inferir que os serviços a serem contratados, repita-se, inscrição no Encontro de Administração da Justiça, são tidos como de natureza predominantemente intelectual, condição que atende à primeira parte do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, organizadora do evento, pode-se concluir, pelas informações constantes no Termo de Referência (TR), anexado aos autos (Id 0298771), que o Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais – IBEPES possui notória especialização, uma vez que é composto por pesquisadores, dedicando-se ao estudo da relação entre organizações e sociedade, com especial atenção à interação entre negócios e instituições sociais ligadas ao Estado.

Além disso, é relevante destacar que o IBEPES foi o responsável pela organização do EnAJUS 2024, ocorrido em Natal/RN, demonstrando, com base na experiência anterior, sua capacidade técnica para a condução do evento.

No que tange à natureza do serviço, a organização de encontros dessa magnitude exige um planejamento minucioso, envolvendo a elaboração de cursos, oficinas, sessões temáticas e outras atividades de capacitação, o que caracteriza claramente a prestação de um serviço técnico especializado. Essa complexidade, aliada à expertise da empresa, reforça a adequação da contratação direta por inexigibilidade, conforme o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, é possível asseverar que a modalidade de contratação adotada, por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se plenamente adequada ao caso em análise, uma vez que preenche todos os requisitos legais exigidos para a sua configuração.

Importa ressaltar, ainda, que a contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática

reiterada não apenas por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas.

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha dos participantes e da respectiva instituição organizadora da capacitação, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, motivo pelo qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria de Gestão de Pessoas.

### **b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA  
Seção I  
Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0289484), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0291668), o Termo de Referência (Id 0298771) e o Mapa de Riscos (Id 0300708), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, especificamente registrado sob o código TJCESGP\_2025\_0004 (Id 0291668), e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE, ao prever o aprimoramento de gestão de pessoas.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (GN)

Nos autos, em harmonia à previsão do §4º supra, constam informações sobre o valor padrão praticado pela instituição organizadora do evento, o que permite concluir, salvo melhor juízo, pela **conformidade do valor proposto pela contratada**. Vejamos:

#### **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id: 0236482)**

(...)

##### **9. ESTIMATIVA DE VALOR**

9.1. O objeto consiste na contratação de 14 (catorze) inscrições no Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2025.

9.2. Considerando as diversas formas para atender a necessidade descrita neste documento, foram considerados os valores ofertados no site do evento, os quais constituem duas modalidades de inscrições. No caso do TJCE, tem-se 10 (dez) participantes na modalidade “congressista não estudante” e 4 (quatro) participantes na modalidade “congressista estudante”, conforme Ofício nº 227/2025/SEGOV, no referido processo.

9.3. Em evidência, ainda no que concerne a justificativa de preço, o Art. 23 da Lei 14.133/2021, dispõe que “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma

natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

9.4. Desse modo, fica estimado em R\$ 7.900 (sete mil e novecentos) o valor da contratação, o qual é compatível com o ofertado ao mercado de forma geral no site do evento, conforme descrito abaixo:

Fonte: <https://doity.com.br/enajus2025>

9.5. Portanto, na análise da possibilidade de atendimento da demanda, bem com a forma de contratação e ingerência legal no que diz respeito à justificativa de preço, a compra se mostra razoável, adequada e benéfica ao Tribunal de Justiça do Ceará.

(...)

#### MAPA DE PREÇOS (Id 0300509)

(...)

ORD	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR UNITÁRIO <sup>1</sup> (R\$)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
0	Proposta	TJCE	R\$ 7.900,00	R\$ 564,28	Contratação de 14 inscrições para o evento “ENAJUS edição 2025”, que acontecerá nos dias 25 a 28 de novembro, com carga horária de 30 horas/aula. <b>10 Inscrições para Congressistas Não Estudantes</b> <b>04 Inscrições para Congressistas Estudantes</b>	14/08/2025
1	NFS-e 85	ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS	R\$ 8.650,00	R\$ 376,08	Contratação de 23 inscrições para o evento “ENAJUS edição 2024” que ocorreu nos dias 26 a 29 de novembro de 2024. <b>02 Inscrições para Congressistas Não Estudantes</b> <b>21 Inscrições para Congressistas Estudantes</b>	05/12/2024
2	NFS-e 81	SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	R\$ 2.300,00	R\$ 575,00	Contratação de 4 inscrições para o evento “ENAJUS edição 2024” que ocorreu nos dias 26 a 29 de novembro de 2024. <b>03 Inscrições para Congressistas Não Estudantes</b> <b>01 Inscrições para Congressistas Estudantes</b>	05/12/2024
3	NFS-e 20242069	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	R\$ 4.700,00	R\$ 470,00	Contratação de 10 inscrições para o evento “ENAJUS edição 2024” que ocorreu nos dias 26 a 29 de novembro de 2024. <b>04 Inscrições para Congressistas Não Estudantes</b> <b>06 Inscrições para Congressistas Estudantes</b>	05/12/2024
<b>MENOR VALOR</b>			<b>R\$ 376,08</b>			
<b>MÉDIA</b>			<b>R\$ 496,34</b>			
<b>MEDIANA</b>			<b>R\$ 517,14</b>			

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

1. As NFS-e informadas são de serviços com objeto igual ao que se pretende contratar.
2. Cabe destacar que existe um valor diferenciado para as inscrições:
  - 2.1.1. R\$ 350,00 para congressistas estudantes.
  - 2.1.2. R\$ 650,00 para congressistas não-estudantes.
  - 2.1.3. Este tribunal pretende contratar 14 inscrições: 10 inscrições para congressistas não-estudantes e 4 inscrições para congressistas estudantes.
3. Conforme evidenciado pelas notas fiscais e proposta comercial apresentada, os valores praticados são os mesmos.

Segue abaixo imagem extraída do site de inscrição do evento com preços amplamente divulgados. Link para acesso: Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS 2024



Inscrição

**MODALIDADE 1 - CONGRESSISTA NÃO ESTUDANTE**  
R\$ 650,00  
Essa modalidade de inscrição é destinada a autores e coautores de resumos selecionados, bem como ao público em geral. Se você é autor ou coautor de trabalho aprovado e estudante, utilize a Modalidade 2.  
Disponível até 20/11/2024 às 23:59

**MODALIDADE 2 - CONGRESSISTA ESTUDANTE**  
R\$ 350,00  
Essa modalidade de inscrição é destinada, exclusivamente, a autores e coautores de resumos selecionados que sejam estudantes de cursos de graduação ou pós-graduação.  
Disponível até 20/11/2024 às 23:59

Conclusão:

As NFS-e comparadas possuem objetos e valores iguais ao que se pretende contratar, aumentando a fidelidade com o valor proposto.

Assim, o valor está adequado.

(...)

**PROPOSTA DA EMPRESA (Id 0300696):**

**PROPOSTA COMERCIAL - TJCE**

O Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), CNPJ nº. 13.277.979/0001-91, situada em Curitiba/PR, na Rua Benjamin Constant, 67, Cj. 1104, Centro, CEP: 80.060-020, e-mail: [financeiro@ibepes.org.br](mailto:financeiro@ibepes.org.br), encaminha Proposta Comercial relativa ao evento

ENAJUS 2025 – Encontro de Administração da Justiça, que será pago por meio de Nota de Empenho.

Confirmamos a reserva de vaga para o evento ENAJUS 2025 – Encontro de Administração da Justiça para o total de 14 servidores, em uma das modalidades, em que se enquadrem:

- 4 inscritos na modalidade congressistas estudantes – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
- 10 inscritos na modalidade congressistas não-estudantes – R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Total: R\$ 7.900,00 (Sete mil e novecentos reais)

Dados do evento:

- Evento: ENAJUS 2025 – Encontro de Administração da Justiça
- Carga Horária: 30 horas
- Conteúdo: Administração de Justiça • Período: 25 a 28 de novembro de 2025
- Local de realização: Hotel Manaíra - João Pessoa - PB Endereço: Avenida General Edson Ramalho, 1131 - Manaíra -João Pessoa/PB

Ressaltamos ser a oitava edição do ENAJUS, congresso científico de natureza distinta de curso de treinamento, capacitação ou similar e que, portanto, não trata de venda de vagas para curso, nem faz uso de instrutores remunerados. O evento possui natureza científica e visa promover o debate e o encontro de soluções ao aprimoramento das entidades da Justiça através da apresentação e discussão de trabalhos acadêmicos.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da instituição a ser contratada (Ids 0300736 a 0300761), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (Ids 0300774 a 0300781).

Ademais, a pessoa jurídica juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda o cumprimento da exigência de reserva de cargos

para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social, conforme previsto em lei e em normas específicas (Id 0300798).

Constam, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0300766) e a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Id 0316091), atestando não haver processo em que a contratada figure como responsável ou interessada no cadastro de licitantes inidôneos, de condenações por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade, de empresas inidôneas e suspensas e de empresas punidas.

**Observa-se, no entanto, que, durante o curso do processo, houve a expiração da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, sendo necessária a atualização.**

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, nas notas fiscais emitidas, bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente, **razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.**

**c) Do aspecto orçamentário da contratação:**

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0307992) consignadas ao orçamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

**d) Da não utilização de instrumento contratual:**

A área demandante optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada, conforme consta no TR (Id 0298771):

“(...)

**2.3.** Tendo em vista que o objeto deste processo abrange a execução de serviço com valor dentro dos limites estabelecidos no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o

**instrumento de contrato deste objeto será substituído pela Nota de Empenho** a ser emitida para fins de cumprimentos dos termos de execução contratual.

**2.4.** Tem-se que as questões formais referentes ao objeto deste processo serão de acordo com a sua realização, até o cumprimento integral das obrigações assumidas neste Termo de Referência.”. (GN).

Neste ponto, verifica-se, pelas informações apresentadas nos autos, que o curso ocorrerá de forma presencial, entre os dias 25 e 28 de novembro de 2025, em João Pessoa – PB, não constituindo obrigações futuras entre as partes, de forma que, efetivamente, revela-se dispendiosa a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nessa hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

**§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.**

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 1234/2018 - PLENÁRIO<sup>1</sup>), quando da vigência da Lei 8.666/93, fixou entendimento de que a entrega imediata é aquela que ocorre em até 30 dias a partir do pedido de fornecimento formal pela Administração.

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, de forma que, também sob este prisma, revela-se **plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância com o §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, as disposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

1 Disponível <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1234%252F2018%2520%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>

em:

#### **IV – DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES), para aquisição de 14 (quatorze) inscrições no evento “Encontro de Administração da Justiça (ENAJUS) edição 2025”, no valor total de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), com carga horária de 30 horas, a ser realizado entre os dias 25 e 28 de novembro de 2025 em João Pessoa – PB, **desde que seja promovida a atualização da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF do Instituto Brasileiro de Estudos e Pesquisas Sociais (IBEPES).**

Destaca-se, ademais, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

VITORIA DE  
SOUSA  
NUNES:46915

Assinado de forma  
digital por VITORIA DE  
SOUSA NUNES:46915  
Dados: 2025.10.03  
16:55:53 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes  
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

RAFAEL  
VITORIANO  
LIMA:51779

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
VITORIANO LIMA:51779  
Dados: 2025.10.06  
15:26:52 -03'00'

Rafael Vitoriano Lima  
Consultor Jurídico, em substituição.